



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria Fiscal, Financeira, Societária e Econômico-Orçamentária
Coordenação-Geral de Assuntos Financeiros

PARECER SEI Nº 9289/2022/ME

Consulta. Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal. Questionamentos acerca das consequências jurídicas referentes aos processos instaurados para apurar potenciais violações às vedações expressas no artigo 8º da Lei Complementar nº 159, de 2017, no período compreendido entre a data do deferimento do pedido de adesão ao Regime de Recuperação Fiscal e a data de homologação do Plano de Recuperação Fiscal.

Processo nº 17944.101744/2021-26.

I

1. O Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal - CSRRF-RJ, por intermédio do Ofício SEI nº 56389/2022/ME, formula questionamentos a esta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN acerca das consequências jurídicas referentes aos processos instaurados para apurar potenciais violações às vedações expressas no artigo 8º da Lei Complementar nº 159, de 2017, no período compreendido entre a data do deferimento do pedido de adesão ao Regime de Recuperação Fiscal e a data de homologação do Plano de Recuperação Fiscal.

2. Expõe o CSRRF-RJ que, até a data de reapresentação do Plano de Recuperação Fiscal pelo Estado do Rio de Janeiro, havia instaurado 43 (quarenta e três) processos para apuração de indícios de descumprimentos de vedações pelo referido ente estadual.

3. Nessa perspectiva, aduz o consulente existir dúvida acerca da continuação da apuração de potenciais violações às vedações expressas no artigo 8º da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, no período compreendido entre o deferimento do pedido de adesão do ente estadual e a emissão do Parecer do Conselho, na medida em que o conjunto de normas que regem o Regime de Recuperação Fiscal não são claras sobre se a primeira avaliação semestral de adimplência deve abranger, também, os fatos ocorridos no período compreendido entre a adesão ao Regime de Recuperação Fiscal e a homologação do Plano de Recuperação Fiscal,

4. O consulente aponta a existência do Parecer nº 1618/2022/ME, exarado por esta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, que concluiu no sentido de caber ao Conselho de Supervisão continuar monitorando os atos que indiquem violação do ente estadual ao referido art. 8º até a manifestação do Ministro da Economia de que tratam o *caput* do art. 5º da Lei Complementar nº 159, de 2017, e o § 2º do art. 22 do Decreto nº 10.681, de 2021.

5. Nessa perspectiva, o consulente formula os seguintes questionamentos:

Caso o Plano de Recuperação Fiscal seja homologado, o Conselho deve dar continuidade à apuração das violações nos processos já instaurados, ou devem ser todos arquivados pela superveniência do ato homologatório?

Verificada a continuidade da prática ou dos efeitos dos atos apontados após a homologação do plano, é possível que seja dada continuidade às apurações nos processos já instaurados?

Caso o entendimento seja pelo arquivamento dos processos, deve se dar a partir do Parecer do Conselho, de que trata o art. 5º da LC nº 159, de 2017, ou somente a partir da homologação do Plano de Recuperação Fiscal, ato que marca início pleno da vigência do RRF?

Assim, caso deva ser dada continuidade aos processos, eventuais descumprimentos constatados em período anterior à homologação integrarão a avaliação semestral de adimplência?

6. De plano, cumpre registrar que a presente manifestação restringe-se às questões estritamente jurídicas, nos termos do art. 11, incisos V e VI, alínea "a", cominado com art. 13 da Lei Complementar nº 73, de 1993 - Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União, e do Enunciado de Boa Prática Consultiva CGU/AGU nº 07/11, **de modo que não alcança aspectos de natureza técnica e os ligados à conveniência e oportunidade dos gestores.**

7. Nos termos do art. 24 do Decreto-lei nº 147/1967, cabe à consultoria jurídica análise somente "sob os aspectos de constitucionalidade, legalidade e técnica jurídica", e, **no caso desta Coordenação-Geral, atinente ao direito financeiro e econômico** - balizas de suas atribuições (art. 14, RIPGFN).

8. Consigne-se que o presente processo estava fechado para esta Coordenação-Geral de Assuntos Financeiros após as manifestações atinentes ao Plano de Recuperação Fiscal do Estado do Rio de Janeiro e foi distribuído a esta signatária no dia 09 de junho de 2022 para **manifestação urgente acerca da consulta consubstanciada no Ofício SEI nº 56389/2022/ME.**

9. Cabe ainda salientar que, no processo atinente ao Plano de Recuperação Fiscal do ente estadual, são previstas apenas as manifestações da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional de que tratam o art. 4º, § 1º, II, o art. 7º, § 1º e o art. 22, § 1º, II, todos do Decreto nº 10.681, de 2021, de modo que, tendo em vista as referidas previsões normativas, associadas à multiplicidade de atores envolvidos e documentos juntados no processo em que o ente apresenta seu Plano, sugere-se que as consultas sejam feitas pelo Conselho em processos apartados ao presente.

II

10. A fase prévia à vigência do Regime de Recuperação Fiscal - RRF foi disciplinada pelas modificações feitas pela Lei Complementar nº 178, de 2021, na Lei Complementar nº 159, de 2017, disciplina essa consubstanciada no art. 4º-A da última lei complementar mencionada, *in verbis*:

Art. 4º-A. Deferido o pedido de adesão ao Regime de Recuperação Fiscal: (Incluído pela Lei Complementar nº 178, de 2021)

I - o Estado, conforme regulamento do Poder Executivo Federal: (Incluído pela Lei Complementar nº 178, de 2021)

- a) elaborará, com a supervisão do Ministério da Economia, o Plano de Recuperação Fiscal; [\(Incluída pela Lei Complementar nº 178, de 2021\)](#)
b) apresentará as proposições encaminhadas à Assembleia Legislativa e os atos normativos para atendimento do disposto no art. 2º desta Lei Complementar; e [\(Incluída pela Lei Complementar nº 178, de 2021\)](#)
c) **cumprirá o disposto nos arts. 7º-D e 8º e fará jus às prerrogativas previstas no art. 10 e art. 10-A;** [\(Incluída pela Lei Complementar nº 178, de 2021\)](#)

II - o Ministério da Economia: [\(Incluído pela Lei Complementar nº 178, de 2021\)](#)

- a) aplicará o disposto no caput do art. 9º por até 12 (doze) meses, desde que assinado o contrato de refinanciamento de que trata o art. 9º-A; [\(Incluída pela Lei Complementar nº 178, de 2021\)](#)
b) criará o Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal e em até 30 (trinta) dias investirá seus membros; e [\(Incluída pela Lei Complementar nº 178, de 2021\)](#)

III - o Tribunal de Contas da União indicará, em até 15 (quinze) dias, membro titular e membro suplente para compor o Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 178, de 2021\)](#) (Grifou-se)

11. Consoante se verifica, está previsto no inciso I, alínea "c" do dispositivo legal acima transcrito, **o dever do ente estadual no tocante ao cumprimento do disposto nos arts. 7º-D e 8º da Lei Complementar nº 159, de 2017, desde o deferimento do pedido de adesão ao Regime de Recuperação Fiscal,**

12. Conforme delimitado pelo Conselho em sua consulta, a dúvida suscitada diz respeito ao dever do ente estadual de observância do artigo 8º da Lei Complementar nº 159, de 2017, perquirindo o consulente acerca das consequências da inobservância do aludido dever em relação aos processos instaurados pelo Conselho, ante a ausência de clareza nas normas do Regime de Recuperação Fiscal - RRF acerca da questão.

13. Nessa medida, ante a ausência de clareza percebida pelo Conselho na disciplina normativa dos efeitos do descumprimento pelo ente estadual do 8º da Lei Complementar nº 159, de 2017, na fase prévia à vigência do RRF, a resposta aos questionamentos suscitados apenas pode ser obtida por meio da interpretação sistemática dos dispositivos constantes das normas jurídicas que regem o aludido Regime.

14. Acerca da interpretação sistemática, cumpre transcrever os ensinamentos de Maria Helena Diniz [2]:

O sistema jurídico não se compõe de um único sistema normativo, mas de vários, que constituem um conjunto harmônico e interdependente, embora cada qual esteja fixado em seu lugar próprio. Poder-se-á até dizer que se trata de uma técnica de apresentação de atos normativos, em que o hermeneuta relaciona umas normas a outras até vislumbrar-lhes o sentido e o alcance. É preciso lembrar que uma das principais tarefas da ciência jurídica consiste exatamente em estabelecer as conexões sistemáticas existentes entre as normas. Horst Bartholomeyczik aconselha: na leitura da norma, nunca se deve ler o segundo parágrafo sem antes ter lido o primeiro, nem deixar de ler o segundo depois de ter lido o primeiro; nunca se deve ler um só artigo, leia-se também o artigo vizinho.

15. Nessa perspectiva, na fase prévia à vigência do Regime de Recuperação Fiscal, diante da competência do Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal de avaliar a inadimplência do ente estadual com as obrigações do *caput* do art. 7º-B da Lei Complementar nº 159, de 2017, nos termos do inciso XII do art. 7º desta mesma lei, previu-se, no inciso III do § 1º do art. 5º da mesma lei, a existência de parecer do Conselho acerca do aludido art. 7º-B como requisito prévio à manifestação do Ministro de Estado da Economia que encaminha o Plano de Recuperação do Estado para homologação pelo Presidente da República.

16. Coube ao Decreto nº 10.681, de 2021, visando a fiel execução da supramencionada lei complementar, a regulamentação do § 1º e *caput* do supracitado art. 5º da Lei Complementar nº 159, de 2017, de modo que o objeto do parecer do Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal consta do inciso III do art. 22 da apontada norma regulamentar, consistindo na avaliação da observância ao disposto nos [incisos I e IV do caput do art. 7º-B da Lei Complementar nº 159, de 2017](#).

17. Por sua vez, o retro mencionado art. 7º-B da Lei Complementar nº 159, de 2017, estatui o seguinte:

Art. 7º-B. Configura inadimplência com as obrigações do Plano: [\(Incluído pela Lei Complementar nº 178, de 2021\)](#)

I - o não envio das informações solicitadas pelo Conselho de Supervisão e pela Secretaria do Tesouro Nacional, no exercício de suas atribuições, nos prazos estabelecidos; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 178, de 2021\)](#)

II - a não implementação das medidas de ajuste nos prazos e formas previstos no Plano em vigor; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 178, de 2021\)](#)

III - o não cumprimento das metas e dos compromissos fiscais estipulados no Plano em vigor; e [\(Incluído pela Lei Complementar nº 178, de 2021\)](#)

IV - a não observância do art. 8º, inclusive a aprovação de leis locais em desacordo com o referido artigo. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 178, de 2021\)](#)

18. No âmbito da ampla referência legal ao art. 7º-B como objeto da manifestação do Conselho, nos termos do inciso III do § 1º do art. 5º da Lei Complementar nº 159, de 2017, o dispositivo regulamentar especificou os incisos I e IV do art. 7º-B da mesma lei como objeto do parecer do Conselho uma vez que são as obrigações exigíveis do Estado desde o deferimento do pedido de adesão ao Regime de Recuperação Fiscal, com fundamento no já citado art. 4º-A, inciso I, alínea "c", da multicitada lei complementar, cominado com arts. 7º-D e 8º da mesma lei, tendo em vista que o Conselho só pode dispor sobre a observância ou não de dispositivos legais cujo cumprimento seja exigível do Estado quando da elaboração do parecer.

19. Nessa medida, entre as consequências para a não observância do art. 8º da Lei Complementar nº 159, de 2017, sobre a qual versa o inciso IV do retro citado art. 7º-B da Lei Complementar nº 159, de 2017 e em relação ao qual versam os questionamentos do Conselho, tem-se que, na fase prévia à homologação e após a adesão ao RRF, o multicitado art. 7º-B é invocado pelo legislador complementar apenas como parâmetro para definição do objeto do prefalado parecer do Conselho, nos termos do já mencionado inciso III do § 1º do art. 5º da Lei Complementar nº 159, de 2017.

20. O processo de inadimplência que decorre do disposto no *caput* e §§ 1º e 2º do art. 7º-B da Lei Complementar nº 159, de 2017, uma vez que está atrelado ao Plano de Recuperação Fiscal, apenas pode ter início após a homologação do referido Plano, tendo o referido processo, no tocante à violação ao art. 8º da aludida lei, sido regulamentado pelos arts. 30 e 32 do Decreto nº 10.681, de 2021, e art. 5º da Portaria ME nº 10.123, de 20 de agosto de 2021, nos seguintes termos:

Art. 30. O processo de monitoramento bimestral a que se refere o [inciso I do caput do art. 7º da Lei Complementar nº 159, de 2017](#), quanto ao cumprimento das obrigações previstas no [inciso IV do caput do art. 7º-B da referida Lei Complementar](#), observará as seguintes fases:

I - identificação de indícios de irregularidade;

II - representação às autoridades para a solicitação de esclarecimentos e a adoção de providências acautelatórias e para a revogação de leis ou atos vedados pelo disposto no [art. 8º da Lei Complementar nº 159, de 2017](#), se necessário; e

III - emissão de parecer conclusivo do Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal concluindo pela regularidade ou pela irregularidade do ato ou lei em relação ao disposto no [art. 8º da Lei Complementar nº 159, de 2017](#).

§ 1º A autoridade responsável deverá, na fase de identificação de indícios de irregularidade, responder aos questionamentos do Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal no prazo de até trinta dias, contado da data do recebimento.

§ 2º O Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal, adimplida a prestação de informações solicitadas dentro do prazo estabelecido:

I - poderá solicitar novos esclarecimentos e fixar novo prazo para resposta na hipótese de mais informações serem necessárias; ou

II - deverá emitir parecer conclusivo e:

a) arquivar o processo, caso conclua pelo não descumprimento de obrigação do Regime de Recuperação Fiscal; ou

b) cientificar as autoridades interessadas, registrar o inadimplemento a fim de compor a avaliação semestral de que trata o art. 31 e fixar os valores das multas diárias ou simples impostas ao Poder ou ao órgão autônomo inadimplente, conforme o previsto no [§ 3º do art. 7º-C da Lei Complementar nº 159, de 2017](#), caso conclua pelo descumprimento de obrigação do Regime de Recuperação Fiscal.

§ 3º O não envio das informações solicitadas pelo Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal nos prazos estabelecidos configura inadimplência, nos termos do disposto no inciso I do **caput** do [art. 7º-B da Lei Complementar nº 159, de 2017](#).

Art. 32. Compete ao Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal avaliar o cumprimento das obrigações a que se refere o [art. 7º-B da Lei Complementar nº 159, de 2017](#).

§ 1º A Secretaria do Tesouro Nacional da Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia encaminhará ao Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal, até 31 de julho de cada ano, subsídios para a avaliação acerca do cumprimento das metas e compromissos fiscais estipulados no Plano de Recuperação Fiscal em vigor para o exercício anterior, nos termos do disposto no [art. 18 da Lei Complementar nº 178, de 2021](#).

§ 2º As avaliações quanto ao cumprimento das obrigações serão realizadas:

I - no mês de agosto, para a hipótese de que trata o no [inciso III do caput do art. 7º-B da Lei Complementar nº 159, de 2017](#);

II - nos meses de janeiro e julho, com informações referentes aos inadimplementos registrados nos meses do segundo semestre do exercício anterior e do primeiro semestre do exercício corrente, respectivamente, nas hipóteses de que tratam os incisos II e IV do caput do art. 7º-B da Lei Complementar nº 159, de 2017; e

III - bimestralmente, no mês imediatamente subsequente ao bimestre encerrado, com o objetivo de compor o relatório bimestral previsto no [inciso I do caput do art. 7º da Lei Complementar nº 159, de 2017](#), na hipótese de que trata o [inciso I do caput do art. 7º-B da referida Lei Complementar](#).

§ 3º O direito ao contraditório e à ampla defesa no processo de verificação de descumprimento das obrigações a que se refere o [art. 7º-B da Lei Complementar nº 159, de 2017](#), será assegurado aos Estados por meio:

I - da provocação pelo Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal, até o quinto dia do mês previsto para realização das avaliações, para que se manifestem acerca dos fatos levantados que poderiam caracterizar descumprimento das obrigações do Plano; e

II - da faculdade de, até o décimo quinto dia do mês previsto para realização das avaliações, apresentar documentos e pareceres, requerer diligências e perícias e aduzir alegações referentes à matéria objeto de avaliação.

§ 4º Não configurará descumprimento das obrigações do [inciso IV do caput do art. 7º-B da Lei Complementar nº 159, de 2017](#), se, durante o processo de avaliação, o Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal concluir que foram revogados leis ou atos vedados pelo [art. 8º da referida Lei Complementar](#) ou que tenha sido suspensa a sua eficácia.

§ 5º Na hipótese de as avaliações de que tratam os incisos I e II do § 2º concluírem pela inadimplência das obrigações, o Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal encaminhará o resultado ao Estado, que poderá apresentar o pedido de revisão de que trata o [§ 2º do art. 7º-B da Lei Complementar nº 159, de 2017](#).

§ 6º O Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal, recebido o pedido de revisão de que trata o [§ 2º do art. 7º-B da Lei Complementar nº 159, de 2017](#), no prazo de até de quinze dias, contado da data do recebimento, encaminhará o pedido à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para posterior envio ao Ministro de Estado da Economia acompanhado:

I - das respectivas avaliações que concluíram pela inadimplência das obrigações do Plano de Recuperação Fiscal;

II - da classificação de desempenho do Estado quanto ao cumprimento do Regime de Recuperação Fiscal; e

III - de manifestação acerca da justificativa fundamentada apresentada pelo Estado.

§ 7º Configura inadimplência com o Plano de Recuperação Fiscal o não envio das informações solicitadas pelo Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal ou pela Secretaria do Tesouro Nacional da Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia nos prazos estabelecidos.

Art. 5º Deverá constar, nos relatórios a serem publicados em atendimento ao disposto no inciso II do § 2º do art. 32 do Decreto nº 10.681, de 2021, a avaliação do Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal acerca das inadimplências das obrigações dispostas nos incisos II e IV do art. 7º-B da Lei Complementar nº 159, de 2017, conforme segue:

I - no relatório referente ao segundo semestre, a avaliação do Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal sobre o cumprimento das obrigações de que tratam os incisos II e IV do art. 7º-B da Lei Complementar nº 159, de 2017, registrados nos meses do segundo semestre do exercício anterior; e

II - no relatório referente ao primeiro semestre, a avaliação do Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal sobre o cumprimento das obrigações de que tratam os incisos II e IV do art. 7º B da Lei Complementar nº 159, de 2017, registrados nos meses do primeiro semestre do exercício corrente.

§ 1º O relatório semestral de avaliação apresentará, no que couber, pelo menos:

I - a classificação de desempenho; e

II - a avaliação semestral do cumprimento das obrigações de que trata o art. 8º da Lei Complementar nº 159, de 2017, considerando a avaliação do cumprimento de medidas de ajuste fiscal conforme prazo e forma dispostos no Plano de Recuperação Fiscal homologado e atos e fatos relevantes no período.

§ 2º O primeiro relatório semestral será publicado após decorrido um semestre completo a partir da data de homologação do Plano de Recuperação Fiscal.

21. Na disciplina normativa da avaliação quanto ao cumprimento da obrigação sobre a qual versa o art. 8º da Lei Complementar nº 159, de 2017, previu-se a abrangência dos inadimplementos registrados nos meses do segundo semestre do exercício anterior e do primeiro semestre do exercício corrente relativamente às datas em que realizadas as avaliações, em janeiro e julho, nos termos do § 2º do art. 32 do Decreto nº 10.681, de 2021, de modo que, ainda que tais inadimplementos perpetrados pelo Estado tenham se dado anteriormente à homologação do Plano de Recuperação Fiscal, desde que abrangidos no período da avaliação do referido art. 8º, deverão compor essa avaliação, na medida em que, conforme retro exposto no presente parecer, por força da alínea "c" do inciso I do art. 4º-A da Lei Complementar nº 159, de 2017, desde o deferimento do pedido de adesão ao Regime de Recuperação Fiscal, já existe o dever do ente estadual de cumprimento do disposto nos arts. 7º-D e 8º da mencionada lei complementar.

22. No tocante a eventuais descumprimentos do art. 8º da Lei Complementar nº 159, de 2017, que tenham se dado após o deferimento do pedido de adesão do ente estadual ao Regime de Recuperação Fiscal e sejam anteriores ao período de abrangência da avaliação de que trata o § 2º do art. 32 do Decreto nº 10.681, de 2021, tais descumprimentos serão objeto apenas de consideração pelo Conselho no parecer que acompanha a manifestação do Ministro de Estado da Economia, parecer esse no qual o Conselho poderá manifestar-se favoravelmente, com ou sem ressalvas, ou desfavoravelmente ao pleito do ente estadual de ingresso ao Regime de Recuperação Fiscal, sendo que, nos termos do § 2º do art. 22 do aludido Decreto, a manifestação desfavorável do Conselho condiciona a manifestação do Ministro de Estado da Economia.

III

23. Em arremate, aplicando-se os entendimentos extraídos da interpretação sistemática da Lei Complementar nº 159, de 2017, do Decreto nº 10.681, de 2021 e da Portaria ME nº 10.123, de 20 de agosto de 2021, à situação fática apresentada pelo Conselho em relação ao Estado do Rio de Janeiro, respondendo-se objetivamente aos questionamentos do referido órgão, tem-se que:

a. na medida em que a observância ao art. 8º da Lei Complementar nº 159, de 2017, é exigível do Estado do Rio de Janeiro, com arrimo no art. 4º - A, I, "c" da Lei Complementar nº 159, de 2017, desde o deferimento do pedido de adesão ao Regime de Recuperação Fiscal ocorrido em 02 de junho de 2021, nos termos do despacho SEI nº 16203495, deve o Conselho de Supervisão dar continuidade à apuração das violações ocorridas após a referida data nos processos já instaurados, ainda que ocorra a homologação do Plano de Recuperação Fiscal do ente estadual, não obstante, por força da disciplina consubstanciada no art. 7º-B c/c § 2º do art. 32 do Decreto nº 10.681, de 2021, tem-se as seguintes consequências distintas para as referidas violações conforme o período em que tenham ocorrido:

a.i. os descumprimentos efetuados em período anterior à homologação integrarão a avaliação semestral de adimplência desde que compreendidos nos meses do semestre por ela abrangida;

a.ii. caso o descumprimento seja anterior ao período de abrangência de que trata o § 2º do art. 32 do Decreto nº 10.681, de 2021, e já tenha sido objeto de consideração pelo Conselho na manifestação de que trata o inciso III do § 1º do art. 5º da Lei Complementar nº 159, de 2017, manifestação essa que, no caso concreto sob exame está consubstanciada no Parecer SEI Nº 2837/2022/ME (22697220), não há óbice jurídico ao seu arquivamento em face do ato de homologação do Plano de Recuperação Fiscal, sem prejuízo da competência do Conselho prevista no art. 7º, II, da Lei Complementar nº 159, de 2017.

[1] TEMAS NÃO JURÍDICOS. MANIFESTAÇÃO CONCLUSIVA PELO ÓRGÃO CONSULTIVO. IMPOSSIBILIDADE. EMISSÃO DE OPINATIVO DE CARÁTER DISCRICIONÁRIO. POSSIBILIDADE.

[2] DINIZ, Maria Helena. Compêndio de Introdução à Ciência do Direito. São Paulo: Saraiva, 1994, p. 390.

À consideração superior.

COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS FINANCEIROS

Documento assinado eletronicamente

SOPHIA DIAS LOPES

Procuradora da Fazenda Nacional

De acordo. À consideração superior.

COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS FINANCEIROS

Documento assinado eletronicamente

JURANDI FERREIRA DE SOUZA NETO

Coordenador-Geral de Assuntos Financeiros Substituto

Aprovo. Encaminhe-se, **com urgência**, ao Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Documento assinado eletronicamente

MAÍRA SOUZA GOMES

Procuradora-Geral Adjunta de Consultoria Fiscal, Financeira, Societária e Econômico-Orçamentária



Documento assinado eletronicamente por **Maíra Souza Gomes, Procurador(a)-Geral Adjunto(a) de Consultoria Fiscal, Financeira e Societária**, em 14/06/2022, às 10:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jurandi Ferreira de Souza Neto, Coordenador(a)-Geral Substituto(a)**, em 14/06/2022, às 10:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **25604790** e o código CRC **BA984BDF**.

Referência: Processo nº 17944.101744/2021-26

SEI nº 25604790